



PROCESSO Nº : 15286-2/2015 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
PEDRO PAULO TOLARES
INTERESSADOS : MIRIAN PINHEIRO
IVAN DOS SANTOS
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 4.181/2016

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. USO DO CARTÃO DE COMBUSTÍVEL DE VEÍCULO QUE SE ENCONTRAVA EM MANUTENÇÃO. AQUISIÇÃO DE ÓLEO DIESEL SEM COMPROVAÇÃO DE SUA UTILIZAÇÃO PELA PREFEITURA. DANO AO ERÁRIO. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PELA PROCEDÊNCIA, COM APLICAÇÃO DE MULTA E RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **representação de natureza externa** deflagrada por meio da CI nº 15/2015 do gabinete do Vereador Pedro Paulo Tolares, o qual atuou em conjunto com a Vereadora Mirian Pinheiro e o Vereador Ivan dos Santos, **em desfavor da Prefeitura Municipal de Várzea Grande**, em razão de supostos abastecimentos irregulares envolvendo o veículo de placa JZK 5727 e o cartão nº 3888.

2. A documentação enviada a este Tribunal pela Câmara Municipal evidencia o abastecimento de veículo JZK 5727 no período de 08/05/2015 a 10/06/2015



com 1.680 (mil seiscentos e oitenta) litros de óleo diesel, totalizando o montante de R\$ 5.506,32 (cinco mil quinhentos e seis reais e trinta e dois centavos).

3. Além disso, nela consta um orçamento fornecido pela empresa Vieira Auto Center com data de chegada do veículo estabelecida em 13/04/2015 e um comprovante fornecido pela administradora de cartões Brasilcard datado de 08/05/2015, a fim de justificar que o veículo JZK 5727 estaria em manutenção, ao menos a partir da última data.

4. Há no documento, outrossim, registros fotográficos do veículo alvo da presente representação na oficina supramencionada.

5. O feito foi distribuído ao Conselheiro Valter Albano. O Excelentíssimo Conselheiro admitiu a representação e a encaminhou à Secretaria de Controle Externo para emissão de relatório.

6. Em análise preliminar, a Equipe de Auditoria destacou a presença da seguinte irregularidade:

RESPONSÁVEIS: Lucimar Sacre de Campos, prefeita municipal (07/05/2015 a 31/06/2015), Olindo Pasinato Neto (14/05/2015 a 31/06/2015), secretário de administração, e Sr. Gonçalo Sávio de Barros (11/05/2015 a 31/06/2015), gerente responsável pelos abastecimentos)

5.1 Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal). Gestão Patrimonial - Gravíssima - BA 01.

5.1.1 Abastecimento do veículo de placa JZK 5727, enquanto o mesmo se encontrava parado em oficina para ajustes mecânicos, gerando um dano de R\$ 5.506,42 ao erário municipal, no período de 12/05/2015 a 20/05/2015 (Item 4).

7. Ato contínuo, com vistas ao atendimento dos postulados da ampla defesa e do contraditório, procedeu-se a citação da Sra. Lucimar Sacre Campos para apresentar defesa (documento digital nº 236346/2016). Após pedido de prorrogação de prazo, a defesa foi apresentada no documento denominado MALOTE_DIGITAL_2569_2016_01, subscrita pelos agentes responsabilizados pela irregularidade.

8. Em relatório técnico de defesa, a Secretaria de Controle Externo manteve



o apontamento preliminar. Entretanto, o supervisor desta Secretaria, Sr. Maurício Barbosa de Freitas, entendendo que o processo encontrava-se inapto para julgamento, com lacunas e dúvidas que obstavam sua apreciação, efetuou as seguintes sugestões ao Conselheiro Relator:

- a) Em prestígio aos princípios da ampla defesa, contraditório e da verdade material, que seja efetuada notificação direcionada aos responsáveis elencados no relatório técnico preliminar (documento digital 139601/2015), requisitando que os mesmos apresentem, em prazo razoável, documentação que ateste, de modo indubitável, qual foi a destinação do combustível adquirido durante o mês de maio/2015 com o uso do cartão do ônibus placa JZK-5727;
- b) Que seja salientado no ofício de notificação que o ônus de comprovar o regular emprego de recursos públicos cabe ao gestor, bem como, que a eventual documentação apresentada poderá ser objeto de circularização e outras técnicas de auditoria a fim de confirmar sua veracidade; e
- c) Após a remessa da documentação pelos gestores, que o processo seja devolvido para esta Secretaria de Controle de Externo, a fim de que seja procedida nova análise técnica.

9. As sugestões foram acolhidas e os responsáveis procederam a novas manifestações (DOCUMENTO_EXTERNO_137677_2016_01 e MALOTE_DIGITAL_149586_2016_01).

10. Após, retornaram os autos a equipe técnica, a qual analisou as manifestações e os documentos apresentados, mantendo a irregularidade previamente apontada.

11. Por fim, vieram os autos ao Ministério Público de Contas, para análise e emissão de parecer.

É o relatório, no que necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminar

12. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato



Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

13. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.

14. A representação externa consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada, no presente caso, por membro da sociedade, nos termos do artigo 224, II, “a”, da Resolução nº 14/2007.

15. A base legal legitimadora para a autoria da presente representação encontra-se nos artigos 46 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de MT) e 224 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT):

Art. 224. As representações podem ser:

I. De natureza externa, quando formalizadas:

a) Por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;

b) Por responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, exceto do Tribunal de Contas.

c) Por qualquer licitante, contratado ou pessoa jurídica, contra irregularidades na aplicação da Lei 8.666/1993, ou qualquer pessoa legitimada por lei. (grifo nosso)

16. No caso em comento, a representação externa foi apresentada pelos **Vereadores** da Câmara Municipal de Várzea Grande, preenchendo assim o requisito formal da legitimidade.

17. Assim, há presença dos requisitos de admissibilidade, o que reclama o **conhecimento** da representação.

2.2 Mérito

18. A representação externa ora analisada visa apurar a existência de supostos abastecimentos irregulares envolvendo o veículo de placa JZK 5727 e o cartão



nº 3888.

19. A documentação enviada a este Tribunal pela Câmara Municipal evidencia o abastecimento de veículo JZK 5727 no período de 08/05/2015 a 10/06/2015 com 1.680 (mil seiscentos e oitenta) litros de óleo diesel, totalizando o montante de R\$ 5.506,32 (cinco mil quinhentos e seis reais e trinta e dois centavos).

20. Equipe técnica desta Corte, após inspeção *in loco*, concluiu que o veículo de placa JZK 5727 permaneceu parado na oficina Viera Auto Center, no mínimo, entre as datas de 13/04/2015 a 16/06/2015, período em que houve abastecimentos em favor do veículo no montante acima consignado. Apresentou tal constatação com base nas declarações do gestor de veículos da Secretaria Municipal de Educação e da responsável pela oficina, pois não haviam documentos para demonstrar o registro de saída do veículo da oficina.

21. Em virtude da constatação formulou-se a seguinte irregularidade, a qual analisaremos detidamente:

RESPONSÁVEIS: Lucimar Sacre de Campos, prefeita municipal (07/05/2015 a 31/06/2015), Olindo Pasinato Neto (14/05/2015 a 31/06/2015), secretário de administração, e Sr. Gonçalo Sávio de Barros (11/05/2015 a 31/06/2015), gerente responsável pelos abastecimentos)

5.1 Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal). Gestão Patrimonial - Gravíssima - BA 01.

5.1.1 Abastecimento do veículo de placa JZK 5727, enquanto o mesmo se encontrava parado em oficina para ajustes mecânicos, gerando um dano de R\$ 5.506,42 ao erário municipal, no período de 12/05/2015 a 20/05/2015 (Item 4).

22. Em **defesa** preliminar, os responsáveis sustentam que a irregularidade apontada foi apurada no processo administrativo de Sindicância nº 001/2015, não sendo verificada a ocorrência de dolo ou dano ao erário, pois o cartão foi utilizado para abastecer veículo oficial da frota em uso.

23. Destacam que os fatos ocorreram apenas 04 (quatro) dias após o início da gestão, a qual se iniciou sem período de transição, tendo a administração iniciado seus trabalhos sem nenhuma informação da totalidade dos cartões de abastecimento existentes e da sua localização.

24. Ante os fatos, informam terem optado pelo cancelamento dos cartões não



localizados, restando poucos cartões disponíveis para efetuar o abastecimento da frota municipal. Afirmam que houve o cancelamento de aproximadamente 64 (sessenta e quatro) cartões, ocorrendo a concentração dos abastecimentos em poucos cartões.

25. Trazem que durante o período de 12/05/2015 a 20/05/2015 somente 04 (quatro) cartões proveram o abastecimento da frota.

26. Especificamente quanto aos abastecimentos efetuados com o cartão nº 3888 que estava vinculado ao veículo de placa JZK 5727, descrevem que os abastecimentos ocorreram nos dias 12, 18, 19 e 20/05/2015. Detalham que foram realizados 02 (dois) abastecimentos no dia 18 e 11 (onze) no dia 19, os quais ocorreram em veículos que estavam sendo utilizados no serviço de conservação da malha viária, na operação tapa buracos.

27. Sustentam a inexistência de prejuízo ou má-fé, ressaltando ser ilógica a prática de ato danoso ao erário em poucos dias após o início da gestão. Enfatizam que houve, nada mais, do que a preocupação de se ter um controle absoluto sobre o consumo de combustíveis, com a centralização do fornecimento em poucos cartões para melhor controle. Expressam a infelicidade na utilização de cartão referente a veículo que estava fora de circulação.

28. Por fim, dizem que o controle de frotas encontrado apresentava diversas deficiências. Informam que melhorias estão sendo implementadas, conforme plano de ação.

29. A equipe técnica, em **relatório de defesa**, afirma que o ônibus em questão ficou parado para manutenção, pelo menos, do dia 06/05/2015 (documento digital nº 106512/2015, fls. 11), quando houve a efetiva autorização da Brasilcard a 16/06/2015 (documento digital nº 128186/2015, fls. 01), quando foi retirado pelo Sr. Carlos Alberto Landolfi Brandão, servidor da Secretaria de Educação, o que foi reforçado pela Sra. Patrícia Vieira Felipe, representante da oficina prestadora do serviço (documento digital nº 128186/2015, fls. 16).

30. Destaca que no período, constatou-se o uso do cartão eletrônico desse veículo por várias vezes para fins de abastecimento.



31. Consta que os defendentes baseiam seus argumentos em um processo administrativo, mas nenhum documento foi anexado aos autos como forma de comprovar a existência desse procedimento de investigação.

32. Informa ter contatado a Secretaria de Controle Interno da Prefeitura com intuito de colher informações acerca do processo administrativo de Sindicância nº 001/2015, no entanto, nenhum documento foi encaminhado. Assim, conclui que a escassez de documento probatório obriga a desconsideração dos argumentos apresentados pela defesa.

33. Quanto ao cancelamento dos 64 (sessenta e quatro) cartões, entende ser mais um argumento que não deve prosperar, pois o cancelamento de cartões e a emissão de novos são procedimentos realizados eletronicamente e que demandam alguns minutos para serem concluídos, ou seja, a segunda via de um cartão é gerada automaticamente. Nesta ocasião, gera-se um novo número e o anterior, que foi extraviado, é cancelado de imediato.

34. Assim sendo, com a posse do novo número de cartão, podem ser feitos os abastecimentos na rede credenciada da operadora, no caso de Várzea Grande, Brasilcard.

35. Portanto, destaca a ausência de justificativa para a quantidade de dias e de abastecimentos realizados entre 12/05/2015 a 20/05/2015, conforme apuração desta equipe técnica e confirmação dos gestores várzea-grandenses.

36. Argumenta que falta de amparo das alegações da defesa deixam evidente a ausência de documentos probatórios, isto é, os argumentos apresentados, além de apresentarem fragilidade, devem ser desconsiderados pela inexistência de respaldo documental.

37. Após manifestação da defesa e da equipe técnica, o processo foi submetido a **análise do supervisor da Secretaria de Controle Externo** responsável pelos relatórios, tendo ele efetuado importantes ponderações a respeito do caso ora em análise.

38. Basicamente sustenta que o processo continha lacunas que prejudicariam



a análise do fato e gerariam dúvidas ao julgador.

39. Destaca que a evidência ou prova utilizada para sustentar a data de saída do veículo da oficina baseia-se em declarações do gestor de veículos da Secretaria Municipal de Educação e da responsável pela oficina. Aduz que tais alegações, consoante jurisprudência do Tribunal de Contas da União, possui baixo valor probatório, fazendo prova apenas da existência da declaração.

40. Ademais, entende que não há elementos ou documentos que atestem a utilização do combustível em veículos particulares ou o não abastecimento de qualquer veículo mediante simulação da operação. Contudo, enfatiza que o ônus de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos é do gestor, estando ausente as evidências no caso concreto.

41. Faz uma ponderação sobre as evidências existentes nos autos e conclui serem insuficiente para comprovar o uso do combustível para fins ilícitos, como para excluir a irregularidade.

42. Em sequência, traz que a alegação de que somente 4 (quatro) cartões de abastecimentos estavam ativos no período de 12/05/2015 a 20/05/2015 não corresponde com a realidade, uma vez que identificou o abastecimento no período por meio de 18 (dezoito) cartões ao menos. Além disso, cita que não há documentos aptos a comprovar para quais veículos do município foram destinados os abastecimentos.

43. Assim, requereu a notificação dos responsáveis a fim de que apresentem documentos hábeis a comprovar a destinação do combustível.

44. Em resposta aos questionamentos realizados pelo supervisor foram juntadas **novas defesas**.

45. Primeiramente, efetuam a juntada do processo administrativo de Sindicância nº 001/2015 (documento digital nº 119668/2016).

46. Depois, encaminham manifestação que reiterou a primeira defesa apresentada, bem como trouxe o fato de que os abastecimentos passaram a ser realizados por meio de Comunicação Interna ou, na ausência do cartão e em caso de



urgência, realizava-se o abastecimento a ser posteriormente liberado pela chefia da Secretaria.

47. Procedem a juntada da Comunicação Interna que autorizava o abastecimento de diversos veículos no dia 16/05/2015, sábado, todavia informam que os abastecimentos deram-se durante a semana. Destacam que a Comunicação Interna foi emitida, pois o abastecimento ocorreria no sábado, data incomum de abastecimento.

48. Além disso, enfatizam que os carros abastecidos com o cartão nº 3888 são equivalentes aos autorizados pelo Gerente de Transporte, sendo eles de uso da Prefeitura (fls. 56 da Sindicância).

49. Sustentam, por fim, que houve redução dos gastos com combustíveis.

50. A **equipe técnica**, em sua derradeira manifestação, destaca que a novidade da defesa foi o encaminhamento do processo de Sindicância.

51. Reafirma que o veículo de placa JZK 5727 permaneceu na oficina no período de 06/05/2015 a 16/06/2015, tendo a própria defesa reconhecido, consoante seguinte trecho:

Resta incontroverso de que o veículo em questão, ônibus escolar, placa JZK 5727, estava em manutenção no período descrito na denúncia, e que o cartão que era utilizado para abastecer esse mesmo ônibus, de n.º 3888, fora utilizado no abastecimento de outros veículos, restando saber se esses outros veículos eram de uso do Município. (grifei)

52. Assim, passa a analisar a destinação dos combustíveis abastecidos com o cartão nº 3888, no valor de R\$ 5.506,32 (cinco mil quinhentos e seis reais e trinta e dois centavos).

53. Informa que em consulta às fls. 56 do processo de Sindicância, a qual corresponde às fls. 92 do documento digital nº 132744/2016, ao contrário do exposto pela defesa, não foi constatado a presença de elementos que certifiquem a utilização combustível em questão em “diversos outros veículos” a serviço do município.

54. Ao contrário, afirma que o documento citado confirma justamente a ocorrência da irregularidade apregoada no relatório técnico preliminar, uma vez que atesta



que especificamente o cartão nº 3888 foi utilizado no abastecimento do ônibus placa JZK 5727, que, conforme comprovado nos autos, encontrava-se parado no período dos abastecimentos.

55. Além do exposto, a unidade técnica sustenta que as Comunicações Internas com as autorizações do Gerente de Transporte (fls. 44 a 51 do documento digital 132744/2016) são datadas de 16/06/2015 a 22/06/2015 e não se referem ao período analisado, de 12/05/2015 a 20/05/2015. Destaca que as Comunicações Internas nº 154/2015, 185/2015, 186/2015 e 190/2015 autorizaram o abastecimento de **etanol ou gasolina** em veículos diversos e, no caso em questão, apura-se apenas o consumo de **óleo diesel**.

56. Dessa forma, entende que esses documentos não podem ser utilizados para desconsiderar a irregularidade proposta.

57. Quanto à Sindicância nº 001/2015, observa que o relatório final não fez a devida análise documental, não informando a destinação dos combustíveis em discussão.

58. No mais, reitera informação já analisada nos autos acerca do cancelamento de cartões e da utilização de somente 4 (quatro) cartões no período e conclui pela manutenção da irregularidade e restituição, tendo em vista a falha na conduta dos agentes públicos responsáveis pelo controle de combustíveis na Prefeitura de Várzea Grande.

59. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da equipe técnica.

60. Consoante constatação realizada pela equipe técnica, o período mínimo em que o veículo de placa JZK 5727 ficou em manutenção revela-se incontroverso, porquanto a defesa admitiu o fato apontado na denúncia.

61. Os abastecimentos realizados através do cartão nº 3888 efetivamente ocorreram, todavia, não houve a comprovação da sua destinação para um dado fim público. Isso, por si só, não enseja a conclusão de malversação dos recursos empregados.



62. No caso analisado, contudo, a existência de vários indícios permite a conclusão de que a irregularidade apontada efetivamente ocorreu.

63. Primeiro, tem-se que a alegação do cancelamento de diversos cartões para o uso do cartão nº 3888 não é justificativa apta, pois os processos de cancelamento e de emissão de novos cartões são ágeis.

64. Em sequência, revelou-se falsa a alegação de que somente 4 (quatro) cartões de abastecimentos estavam ativos no período de 12/05/2015 a 20/05/2015, pois foi identificado o abastecimento no período por meio de 18 (dezoito) cartões ao menos (fls. 33, 84, 145, 146, 195, 255 e 256 do documento digital 105709/2016).

65. Prossequindo a análise, tem-se que o documento às fls. 56 do processo de Sindicância, a qual corresponde às fls. 92 do documento digital nº 132744/2016, não identifica os veículos que teriam sido os destinatários dos combustíveis em análise. Com efeito, ele indica o veículo de placa JZK 5727 como alvo dos abastecimentos, consoante imagem a seguir.

Cartão : 3888		SECRETARIA DE EDUCAÇÃO / DIESEL		COMIL SVELTO U JZK-5727 (Die)		Cons. Médio : 10	
12/05/2015 11:52:17 AM	52800015 DELTON SILVA MORAIS	POSTO 10 LIMITADA - VC VÁRZEA GRANDE	1234	478537	0	0	0,00 OLEO DIESEL
15/05/2015 10:44:29 AM	52800015 ADMINISTRATIVO	POSTO 10 LIMITADA - VC VÁRZEA GRANDE	123	48242	99999	0	99999 19999,98 OLEO DIESEL
15/05/2015 10:55:55 AM	52800015 ADMINISTRATIVO	POSTO 10 LIMITADA - VC VÁRZEA GRANDE	123	481242	99999	99999	0 0,00 OLEO DIESEL
15/05/2015 9:27:35 AM	52800015 ADMINISTRATIVO	POSTO 10 LIMITADA - VC VÁRZEA GRANDE	123	481028	749594	809599	-2503,15 -2503,15 OLEO DIESEL
15/05/2015 10:00:17 AM	52800015 ADMINISTRATIVO	POSTO 10 LIMITADA - VC VÁRZEA GRANDE	123	481042	99999	749594	2503,15 2503,15 OLEO DIESEL
15/05/2015 10:01:50 AM	52800015 ADMINISTRATIVO	POSTO 10 LIMITADA - VC VÁRZEA GRANDE	123	481043	99999	99999	0 0,00 OLEO DIESEL
15/05/2015 10:03:09 AM	52800015 ADMINISTRATIVO	POSTO 10 LIMITADA - VC VÁRZEA GRANDE	123	481045	999	99999	-99000 -9990,00 OLEO DIESEL
15/05/2015 12:25:35 PM	52800015 ADMINISTRATIVO	POSTO 10 LIMITADA - VC VÁRZEA GRANDE	123	481748	92505	100	924005 9240,05 OLEO DIESEL
15/05/2015 12:26:02 PM	52800015 ADMINISTRATIVO	POSTO 10 LIMITADA - VC VÁRZEA GRANDE	123	481751	0	92505	-92505 -9185,70 OLEO DIESEL
15/05/2015 12:29:22 PM	52800015 ADMINISTRATIVO	POSTO 10 LIMITADA - VC VÁRZEA GRANDE	123	481759	40992	0	40992 -409,92 OLEO DIESEL
15/05/2015 12:31:58 PM	52800015 ADMINISTRATIVO	POSTO 10 LIMITADA - VC VÁRZEA GRANDE	123	481764	0	40992	-40992 -340,77 OLEO DIESEL
15/05/2015 12:35:16 PM	52800015 ADMINISTRATIVO	POSTO 10 LIMITADA - VC VÁRZEA GRANDE	123	481768	749594	0	749594 -7495,94 OLEO DIESEL
15/05/2015 12:35:49 PM	52800015 ADMINISTRATIVO	POSTO 10 LIMITADA - VC VÁRZEA GRANDE	123	481776	3730	749594	-7495,94 -18548,65 OLEO DIESEL
15/05/2015 12:36:19 PM	52800015 ADMINISTRATIVO	POSTO 10 LIMITADA - VC VÁRZEA GRANDE	123	481787	14224	5729	143494 717,42 OLEO DIESEL
20/05/2015 9:02:45 AM	52800015 ADMINISTRATIVO	POSTO 10 LIMITADA - VC VÁRZEA GRANDE	123	482004	9	14724	-147205 -581,37 OLEO DIESEL
Total do Cartão : 3888				Km Rodado Média Produto			
				9	115,70	0	OLEO DIESEL
				Total Geral do Cartão ==>			
				Qtd	Total	Tot. Desc.L	Tot. At
				1880,00	R\$5.506,32	R\$0,00	R\$5.506,32
					R\$5.506,32	R\$0,00	R\$5.506,32

(c) Newline Informática Ltda.

24/06/2015 10:25:26 AM

66. Ademais, destaca-se que as Comunicações Internas com as autorizações do Gerente de Transporte (fls. 44 a 51 do documento digital 132744/2016) não se referem ao período analisado, uma vez que são datadas de **16/06/2015 a 22/06/2015**.

67. Já as Comunicações Internas nº 154/2015, 185/2015, 186/2015 e 190/2015 autorizaram o abastecimento de **etanol ou gasolina** em diversos veículos, todavia, no caso, apura-se apenas o consumo de **óleo diesel**.

68. Ante o exposto, verifica-se que defesa apresentada teve por escopo



ludibriar a análise desta Corte, sendo todas as alegações rechaçadas com o devido embasamento pela unidade instrutiva.

69. No caso analisado, é compreensível a inexistência de uma prova cabal acerca do fim ilícito dos abastecimentos, pois a Administração jamais produziria uma prova destas, contrária aos seus interesses.

70. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União admite a prova indiciária no âmbito das Cortes de Contas:

É lícito ao julgador formar seu convencimento com base em prova indiciária quando os *indícios* são vários, fortes e convergentes, e o responsável não apresenta contraindícios de sua participação nas irregularidades. [1223/2015 - Plenário](#)

A prova indiciária, constituída por somatório de *indícios* que apontam na mesma direção, é suficiente para caracterizar fraude a licitação mediante conluio de licitantes, devendo ser declarada a inidoneidade das empresas para licitar com a Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992). [1829/2016 - Plenário](#)

71. Soma-se a isso o fato de que foram dadas várias oportunidades aos responsáveis, com vistas a comprovação da utilização dos combustíveis para um fim público, tal comprovação poderia ter sido realizada de diversas formas amplamente admitidas, entretanto, não foi isso que ocorreu.

72. Deste modo, o *Parquet* de Contas entende que a presente representação deve ser **conhecida e julgada procedente**, com a aplicação de multas e a condenação dos responsáveis a restituição de forma solidária do valor de R\$ 5.506,32 (cinco mil quinhentos e seis reais e trinta e dois centavos).

2.3 Remessa ao Ministério Público Estadual

73. Sugere-se não remeter os presentes autos ao Douto Ministério Público do Estado de Mato Grosso, tendo vista que a Câmara Municipal de Várzea Grande já procedeu o envio, nos termos da CI nº 15 (fls. 5 do documento digital nº 106512/2015).



3. CONCLUSÃO

74. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **opina**:

a) pelo **conhecimento** da presente representação externa;

b) e, no mérito, pela sua **procedência**, em razão da não comprovação do fim público dos abastecimentos;

b.1) pela **aplicação multa** aos responsáveis **Sra. Lucimar Sacre de Campos, Sr. Olindo Pasinato Neto e Sr. Gonçalo Sávio de Barros**, com fundamento no art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução Normativa nº 17/2016, especificamente em seu art. 3º, inciso I, em razão da irregularidade:

Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal). **Gestão Patrimonial - Gravíssima - BA 01.**

b.2) pela **determinação** legal para que os responsáveis, Sra. Lucimar Sacre de Campos, Sr. Olindo Pasinato Neto e Sr. Gonçalo Sávio de Barros **restituam**, aos cofres públicos, com recursos próprios e de forma solidária, a importância de **R\$ 5.506,32 (cinco mil quinhentos e seis reais e trinta e dois centavos)**;

b.3) pela aplicação de **multa proporcional ao dano ao erário** à Sra. Lucimar Sacre de Campos, Sr. Olindo Pasinato Neto e Sr. Gonçalo Sávio de Barros, nos termos do art. 287, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 7º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2016, em razão da condenação em restituir valor aos cofres públicos.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de outubro de 2016.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Substituto

1. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.